

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 396.386 — SP

Relator: O Sr. Ministro Carlos Velloso

Recorrente: Empresa Jornalística Diário Popular Ltda.

Recorrida: Penexpress Viagens e Turismo Ltda.

Constitucional. Civil. Dano moral: ofensa praticada pela imprensa. Indenização: tarifação. Lei 5.250/67 — Lei de Imprensa, art. 52: Não-recepção pela CF/88, artigo 5º, incisos V e X. RE interposto com fundamento nas alíneas a e b.

I — O acórdão recorrido decidiu que o art. 52 da Lei 5.250, de 1967 — Lei de Imprensa, não foi recebido pela CF/88. RE interposto com base nas alíneas a e b (CF, art. 102, III, a e b). Não-conhecimento do RE com base na alínea b, por isso que o acórdão não declarou a inconstitucionalidade do art. 52 da Lei 5.250/67. É que não há falar em inconstitucionalidade superveniente. Tem-se, em tal caso, a aplicação da conhecida doutrina de Kelsen: as normas infraconstitucionais anteriores à Constituição, com esta incompatíveis, não são por ela recebidas. Noutras palavras, ocorre a derrogação, pela Constituição nova, de normas infraconstitucionais com esta incompatíveis.

II — A Constituição de 1988 emprestou à reparação decorrente do dano moral tratamento especial — CF, art. 5º, V e X — desejando que a indenização decorrente desse dano fosse a mais ampla. Posta a questão nesses termos, não seria possível sujeitá-la aos limites estreitos da Lei de Imprensa. Se o fizéssemos, estaríamos interpretando a Constituição no rumo da lei ordinária, quando é de sabença comum que as leis devem ser interpretadas no rumo da Constituição.

III — Não-recepção, pela CF/88, do art. 52 da Lei 5.250/67 — Lei de Imprensa.

IV — Precedentes do STF relativamente ao art. 56 da Lei 5.250/67: RE 348.827/RJ e 420.784/SP, Velloso, 2ª Turma, 1º-6-2004.

V — RE conhecido — alínea a —, mas improvido. RE — alínea b — não conhecido. -

ACÓRDÃO

Vistos, *relatados e discutidos* estes autos, *acordam* os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, *por unanimidade* de votos, *conhecer*, em parte, do recurso extraordinário e, na parte conhecida, *negar-lhe provimento*, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de junho de 2004 – Celso de Mello, Presidente – Carlos Velloso, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Velloso: O acórdão recorrido, em ação sob o rito ordinário, proferido pela Segunda Câmara de Direito Privado do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, decidiu:

“Lei de Imprensa. Indenização. Dano moral. Publicação de notícia inverídica, ofensiva à honra e à boa fama da vítima. Ato ilícito absoluto. Responsabilidade civil da empresa jornalística. Limitação da verba devida, nos termos do art. 52 da Lei 5.250/67. Inadmissibilidade. Norma não recepcionada pelo ordenamento jurídico vigente. Interpretação do art. 5º, IV, V, IX, X, XIII e XIV, e art. 220, caput e §§ 1º e 2º, da CF de 1988. Toda limitação, prévia e abstrata, ao valor da indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição da República. Por isso, já não vige o disposto no art. 52 da Lei de Imprensa, o qual não foi recepcionado pelo ordenamento jurídico vigente” (Fl. 724).

Daí o RE, interposto pela **Empresa Jornalística Diário Popular Ltda.**, fundado no art. 102, III, *a* e *b*, da Constituição Federal, com alegação de **ofensa ao art. 5º, V, da mesma Carta**, tendo em vista a excessividade da indenização arbitrada. Sustenta, mais, em síntese, o seguinte:

- a) **aplicabilidade, à hipótese dos autos, da Lei de Imprensa (Lei 5.250/67)**, dado que se trata de diploma específico de regulamentação da atuação da imprensa, sendo certo que o art. 12 da mencionada lei dispõe que estão submetidos à sua disciplina todos aqueles que, ainda que hipoteticamente, praticarem abusos no

exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação;

b) recepção pela Constituição de 1988 da Lei 5.250/67, valendo salientar que o art. 52 da referida lei permanece em vigor. Ademais, o sistema jurídico vigente admite a indenização tarifada, a exemplo das Leis 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais) e 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica);

c) o estabelecimento de parâmetros, por meio da Lei de Imprensa, para fixação de indenização restringe, em observância ao princípio da razoabilidade e ao repúdio ao enriquecimento sem causa, a ocorrência de abusos;

d) contrariedade aos critérios de modicidade e razoabilidade, dado que a conduta ilícita da recorrente decorreu de mera culpa, não sendo, pois, apta a justificar o valor da indenização fixada.

Admitindo o recurso, subiram os autos.

A Procuradoria-Geral da República, em parecer lavrado pelo ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinou pelo **não-conhecimento** do recurso.

Autos conclusos em 12-5-2004.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Relator): O acórdão recorrido decidiu que o art. 52 da Lei 5.250, de 9-2-67 — Lei de Imprensa —, que estabelece que *“a responsabilidade civil da empresa que explora o meio de informação ou divulgação é limitada a dez vezes as importâncias referidas no artigo anterior, se resulta de ato culposo de algumas das pessoas referidas no art. 50”*, não foi recebido pela Constituição de 1988. É dizer, o acórdão recorrido decidiu que a limitação imposta pelo art. 52 da Lei de Imprensa, que restringe a responsabilidade civil da empresa de informação e divulgação à tarifação ali estabelecida, não foi recebida pela Constituição vigente.

Esclareça-se, primeiro que tudo, que não se tem, no caso, declaração de inconstitucionalidade, por isso não há falar em inconstitucionalidade superveniente, como tem decidido, iterativamente, o Supremo Tribunal Federal. Tem-se, no caso, a aplicação da conhecida doutrina de Kelsen de que as normas infraconstitucionais anteriores à Constituição, com esta incompatíveis, não são recebidas por esta. Tem-se, noutras palavras, derrogação, pela Constituição nova, de normas infraconstitucionais com essa incompatíveis.

O RE, portanto, com base na alínea *b* — CF, art. 102, III, *b* —, não pode ser conhecido.

O RE, com base na alínea *a* — CF, art. 102, III, *a* —, alegação de ofensa ao inciso V do art. 5º, CF, pode ser conhecido, sem necessidade, evidentemente, de sua submissão ao Plenário da Corte.

Passo ao exame do recurso.

Esta Turma, em 1º-6-2004, julgando os RE 348.827/RJ e 420.784/SP, ambos por mim relatados, decidiu:

“EMENTA: Constitucional. Civil. Dano moral: ofensa praticada pela imprensa. Decadência: Lei 5.250, de 9-2-67 — Lei de Imprensa —, art. 56: não-recepção pela CF/88, art. 5º, V e X.

I — O art. 56 da Lei 5.250/67 — Lei de Imprensa — não foi recebido pela Constituição de 1988, art. 5º, incisos V e X.

II — RE conhecido e improvido.” (DJ de 14-6-2004)

Proferi, na ocasião dos citados julgamentos, o seguinte voto:

“(…)

O acórdão recorrido decidiu que o art. 56 da Lei de Imprensa, que estabelece que a ação para haver indenização por dano moral está sujeita ao prazo de decadência de três meses da data da publicação ou transmissão que lhe der causa, não foi recebido pela Constituição de 1988, art. 5º, incisos V e X.

Daí o RE, sustentando-se que o acórdão causou ofensa aos citados incisos V e X do art. 5º da Constituição.

Na inicial, o autor sustentou que a indenização do dano moral foi submetida, pela Constituição Federal, ‘ao Direito Civil comum e não a qualquer lei especial.’

O acórdão recorrido acolheu tal entendimento.

Examinemos o recurso.

Há os que sustentam que, praticada a ofensa pela imprensa, sujeita a ação de indenização por dano moral ao prazo de decadência do art. 56 da Lei de Imprensa, por isso que não é este incompatível com a Constituição Federal, art. 5º, V e X. Aduzem que o fato de a ação indenizatória ter sido aforada com invocação do art. 159 do Cód. Civil não tem relevância, porque, em tal caso, a

lei especial — a regra do art. 56 da Lei de Imprensa — afasta a lei geral, o art. 159 do Cód. Civil.

Mas o que deve ser tomado em linha de conta é que a Constituição de 1988 emprestou ao dano moral tratamento especial — CF, art. 5º, V e X — desejando que a indenização decorrente desse dano fosse a mais ampla. É o que ressaltamos, efetivamente, do disposto nos citados incisos V e X: ‘é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem’ (inciso V); ‘são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação’ (inciso X). Posta a questão nesses termos, considerado o tratamento especial que a Constituição emprestou à reparação decorrente do dano moral, não seria possível sujeitá-la aos limites estreitos da Lei de Imprensa, como bem decidiu, no Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no REsp 52.842 (DJ de 27-10-97):

“(...)

‘De todos os modos, entendo que com a disciplina constitucional de 1988 abre-se o caminho para melhor tratar essas situações que machucam pessoas honradas. A limitação imposta pelo art. 52 da Lei de Imprensa, que restringe a responsabilidade civil da empresa que explora o meio de informação ou divulgação a dez vezes as importâncias fixadas no artigo 51, a meu juízo, não mais está presente.

O regime da lei especial impunha a reparação por danos morais e materiais em casos de calúnia, difamação e injúria e, ainda, quando a notícia gerasse desconfiança no sistema bancário ou abalo de crédito de instituições financeiras ou de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica, provocasse sensível perturbação na cotação das mercadorias e dos títulos mobiliários no mercado financeiro, ou para obter ou procurar obter, para si ou para outrem, favor, dinheiro ou outra vantagem para não fazer ou impedir que se faça pública transmissão ou distribuição de notícias (v. art. 49, I). E as limitações foram escalonadas em dois salários mínimos no caso de publicação ou transmissão de notícia falsa, ou divulgação de fato verdadeiro truncado ou deturpado (art. 16, II,

IV), a cinco salários mínimos nos casos de publicação ou transmissão que ofenda a dignidade ou decoro de alguém, a dez salários mínimos nos casos de fato ofensivo à reputação e, finalmente, a 20 salários mínimos nos casos de falsa imputação de crime a alguém, ou de imputação de crime verdadeiro, nos casos em que a lei não admite a exceção da verdade (art. 49, § 1º).

O certo é que o sistema da lei de imprensa compunha no seu tempo um cenário excepcional de condenação por danos morais, daí que estritamente regulamentado, alcançando casos concretos especificados no art. 49, I, antes mencionados.

A Constituição de 1988 cuidou dos direitos da personalidade, direitos subjetivos privados, ou, ainda, direitos relativos à integridade moral, nos incisos V e X do artigo 5º, assegurando o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, declarando, ademais, invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas, assegurando, também, o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Na verdade, com essa disciplina clara, a Constituição de 1988 criou um sistema geral de indenização por dano moral decorrente da violação dos agasalhados direitos subjetivos privados. E, nessa medida, submeteu a indenização por dano moral ao direito civil comum e não a qualquer lei especial. Isso quer dizer, concretamente, que não se postula mais a reparação pela violação dos direitos da personalidade, enquanto direitos subjetivos privados, no cenário da lei especial, que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Não teria sentido pretender que a regra constitucional nascesse limitada pela lei especial anterior ou, pior ainda, que a regra constitucional autorizasse tratamento discriminatório. Diante dessa realidade é inaplicável, até mesmo, a discutida *gesetzeskonformen Verfassungsinterpretation*, isto é, a interpretação da Constituição em conformidade

com a lei ordinária. Dentre os perigos que tal interpretação pode acarretar, GOMES CANOTILHO aponta o 'perigo de a interpretação da Constituição de acordo com as leis ser uma interpretação inconstitucional' (*Direito Constitucional*, Liv. Almedina, Coimbra, 5ª ed., 1991, p. 242). E tal é exatamente o que aconteceria no presente caso ao se pôr a Constituição de 1988 na estreita regulamentação dos danos morais nos casos tratados pela lei de imprensa.

Por tais razões, entendo, desde quando ainda tinha assento na 1ª Câmara Cível, período que aguardo sempre na melhor das lembranças da minha vida, que a indenização por dano moral, com a Constituição de 1988, é igual para todos, inaplicável o privilégio de limitar o valor da indenização para a empresa que explora o meio de informação ou divulgação, mesmo porque a natureza da regra jurídica constitucional é mais ampla, indo além das estipulações da lei de imprensa. E, sendo assim, preciosa é a lição de SÍLVIO RODRIGUES, *verbis*:

'Será o juiz, no exame do caso concreto, quem concederá ou não a indenização e a graduará de acordo com a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima' (*Direito Civil*, Saraiva, S. Paulo, vol. 4, 7ª ed., 1983, pp. 208/209).

(...)

Se é assim relativamente à tarifação da indenização, que não deve submeter-se aos limites da Lei de Imprensa, com muito maior razão não poderia a ação em que se pede a reparação sujeitar-se ao exíguo prazo do art. 56 daquela lei. Vale invocar, no ponto, a lição de DARCY DE ARRUDA MIRANDA — *Comentários à Lei de Imprensa*, RT, 3ª ed., p. 735 — no sentido de que 'a Constituição Federal de 1988 acabou com as limitações de tempo e valor para as ações de reparação de danos materiais e morais, ao dispor, em seu art. 5º, X, que 'são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.'

Do exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento.
(...)”

Nos citados RE 348.827/RJ e 420.784/SP, cuidamos do tema aqui versado. Sustentamos: o que deve ser tomado em linha de conta é que a Constituição de 1988 emprestou ao dano moral tratamento especial — CF, art. 5º, V e X — desejando que a indenização decorrente desse dano fosse a mais ampla. Posta a questão nesses termos, considerado o tratamento especial que a Constituição emprestou à reparação decorrente do dano moral, não seria possível sujeitá-la aos limites estreitos da Lei de Imprensa. Se o fizéssemos, estaríamos interpretando a Constituição no rumo da lei ordinária, quando é de sabença comum que as leis devem ser interpretadas no rumo da Constituição, já que esta é pressuposto de validade e de eficácia de toda a ordem normativa instituída pelo Estado.

Do exposto, conheço do recurso — alínea *a* —, mas lhe nego provimento.

EXTRATO DA ATA

RE 396.386/SP — Relator: Ministro Carlos Velloso. Recorrente: Empresa Jornalística Diário Popular Ltda (Advogados: Taís Borja Gasparian e outro). Recorrida: Penexpress Viagens e Turismo Ltda (Advogados: Márcia Ferreira Schleier e outro).

Decisão: A Turma, por votação unânime, *conheceu*, em parte, do recurso extraordinário e, na parte de que *conheceu*, *negou-lhe* provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Ministros Carlos Velloso, Ellen Gracie e Gilmar Mendes. Subprocuradora-Geral da República, Dra. Sandra Verônica Cureau.

Brasília, 29 de junho de 2004 — Antonio Neto Brasil, Coordenador.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 491.081—SP

Relator: O Sr. Ministro Carlos Velloso

Agravante: Antenor Cerello Junior

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Constitucional. Ministério Público. Ação Civil Pública para proteção do patrimônio público. Legitimidade. Art. 129, III, da Constituição Federal.

I – O entendimento da Corte é no sentido de que o Ministério Público está legitimado à propositura de ação civil pública em defesa do patrimônio público. Precedentes.

II – Agravo não provido.